



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.171-A, DE 2014** **(Do Sr. Mendonça Filho)**

Estabelece a obrigatoriedade de identificação das doações realizadas às pessoas físicas; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO PAULO KLEINÜBING).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As doações e contribuições pecuniárias realizadas às pessoas físicas, em campanhas de qualquer natureza ou finalidade, excetuadas as de natureza eleitoral, ficam regidas pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Será aberta conta bancária específica para registrar toda a movimentação financeira em favor do beneficiário, sendo que os bancos deverão identificar, nos extratos da respectiva conta corrente, o doador, inclusive, por meio do número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

Parágrafo Único. O extrato a que se refere o art. 2º deverá ser disponibilizado, quando solicitado, independentemente de autorização judicial.

Art. 3º Para recebimento das doações e contribuições previstas no art. 1º, o beneficiário poderá utilizar-se de mecanismo disponível em sítio próprio na internet, permitindo-se o uso de cartão de crédito, devendo atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do doador, nos moldes do art. 2º;

II - emissão obrigatória de recibo para cada doação realizada.

Art. 4º As doações e contribuições de que trata o **caput** do art.1º deverão observar o disposto em legislação específica, inclusive no que se refere às obrigações tributárias acessórias, sem prejuízo do pagamento dos tributos e demais encargos cabíveis.

Art.5º Esta lei entra em vigor em noventa dias após a sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O ordenamento jurídico pátrio permite que sejam realizadas doações, em dinheiro, em campanhas de qualquer natureza ou finalidade, sem necessidade de identificação do doador, impedindo, destarte, qualquer forma de controle por parte do Estado e, em especial, por parte da fiscalização fazendária.

A fim de se evitar doações ilegais, que possam fraudar o sistema tributário ou possibilitar a realização de operações escusas, é que trazemos aos nobres pares esta proposição que obriga a identificação dos doadores, o que possibilita maior fiscalização destas transferências.

Nesse diapasão, há de se esclarecer que a medida se faz necessária por acatar interesses coletivos frente à interesses individuais (supremacia do interesse público), principalmente diante da necessidade do conhecimento público de informações relevantes em determinado contexto social.

É mister esclarecer que as doações, em determinados casos, podem estar revestidas de objetivos tendentes a gerar danos ao erário afetando, sobremaneira, toda a coletividade.

Assim sendo, solicitamos o apoio dos senhores parlamentares para que se possa conferir mais lisura a estas operações.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2014.

MENDONÇA FILHO  
Deputado Federal

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.171, de 2014, de autoria do ilustre Deputado Mendonça Filho, trata da identificação de doações e contribuições pecuniárias realizadas às pessoas físicas, em campanhas de qualquer natureza ou finalidade, excetuadas as de natureza eleitoral.

Da leitura da justificativa da proposição, transparece a preocupação com o fato de que “o ordenamento jurídico pátrio permite que sejam realizadas doações, em dinheiro, em campanhas de qualquer natureza ou finalidade, sem necessidade de identificação do doador, impedindo, destarte, qualquer forma de controle por parte do Estado e, em especial, por parte da fiscalização fazendária”.

A fim de cumprir o objetivo de permitir a identificação precisa das partes e elementos das doações, a proposição, em seu art. 2º, determina a abertura de conta bancária específica para registro das doações realizadas em favor do beneficiário, bem como a obrigação de os bancos identificarem, nos extratos da respectiva conta corrente, o doador, com anotação do número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme for o caso.

Já o parágrafo único do art. 2º prevê que o extrato referido acima, quando solicitado, deverá ser disponibilizado, independentemente de autorização judicial.

A seu turno, o art. 3º da proposição estabelece a possibilidade de utilização, para recebimento das doações e contribuições a que se refere o art. 1º, de

mecanismo disponível em sítio próprio na internet que permita o uso de cartão de crédito. Nos termos do dispositivo, as doações deverão atender a dois requisitos, enumerados em incisos: identificação do devedor nos moldes previstos no art. 2º e emissão de recibo para cada doação realizada.

Por fim, o art. 4º determina que as doações e contribuições de que trata a lei observem o disposto em legislação específica, inclusive no que concerne às obrigações tributárias acessórias, sem prejuízo do pagamento de tributos e demais encargos devidos.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), com vistas à análise do mérito e da adequação orçamentária e financeira, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade e juridicidade.

Na CFT, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

O Projeto em exame regula os procedimentos aplicáveis a doações e contribuições efetuadas a pessoas físicas, excetuadas as de natureza eleitoral. A matéria ali tratada circunscreve-se a estabelecer os critérios a serem seguidos pelo beneficiário e pelo doador visando assegurar maior grau de transparência para essas operações. Conforme registra o autor da proposta em sua justificção, a iniciativa tem o cunho de inibir doações ilegais que possam fraudar o sistema tributário ou possibilitar a realização de operações escusas, assegurando aos poderes constituídos novos instrumentos de controle.

**Quanto ao mérito**, na esteira de parecer apresentado anteriormente a esta Comissão pelo Deputado Edmar Arruda, notamos, inicialmente, que as doações constituem fato gerador de tributo de competência estadual, o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens ou Direitos (ITCMD) e, dessa maneira, os Estados podem dispor acerca da prestação de informações relativas a tais operações às autoridades competentes. Ademais, o donatário, em sua declaração de imposto de renda, tributo de competência federal, deve informar a Receita Federal acerca de eventuais acréscimos patrimoniais decorrentes de doação.

É possível, contudo, como lembrou o próprio Deputado Edmar Arruda, que tais obrigações tributárias principais e acessórias não sejam cumpridas, pelo que se revela a pertinência de iniciativas voltadas a estabelecer novas formas de controle de doações.

Isso, a nosso ver, justifica que a matéria seja tratada em outras esferas legais, para além da tributária. É preciso criar mecanismos para assegurar o monitoramento das doações realizadas a campanhas.

Ressalto, ademais, que a aprovação do projeto de lei em análise suprirá uma espécie de lacuna normativa. É que, como o Código Civil autoriza a realização de doações sem a identificação do uso a ser dado aos recursos doados, é possível que campanhas sejam financiadas de maneira pouco clara, por meio dessas chamadas doações sem encargo. Por outras palavras, alguém que queira doar para uma campanha específica pode valer-se da figura da doação sem encargos para vincular os recursos doados a campanha apenas de modo tácito, sem identificar expressamente suas intenções.

A aprovação de uma lei que crie regras mais rígidas para a realização de doações ligadas a campanhas de qualquer gênero supre tal lacuna e facilita a fiscalização de tais doações.

Por tais razões, votamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.171, de 2014; e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2018.

Deputado JOÃO PAULO KLEINÜBING  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 7171/2014; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Kleinübing.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Alfredo Kaefer e João Gualberto - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Benito Gama, Carlos Melles, Cícero Almeida, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Marcus Pestana, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Simone Morgado, Soraya Santos, Walter Alves, Yeda Crusius, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Índio da Costa, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jony Marcos, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Marco Antônio Cabral e Paulo Teixeira.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputado RENATO MOLLING  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**